



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 02 de Janeiro de 2023 Ano XXV Nº 5902

SEJUV



PREFEITURA DE
**JUAZEIRO
DO NORTE**

*Secretaria Municipal
de Esporte e Juventude - SEJUV*

CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2022 – SEJUV.

A **SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE – SEJUV**, por seu gestor infra-assinado, vem, realizar a convocação de candidatos classificados na ordem de colocação do cadastro de reserva formado através do Processo Seletivo Simplificado nº 001-2022/SEJUV.

Data: 03 e 04 de janeiro de 2023.

Horário: 8h00 às 12h00 e 13h00 às 17h00.

Local: Secretaria de Esporte e Juventude – SEJUV (Ginásio Poliesportivo) – Setor Administrativo.

Convocado: Candidato aprovado na formação de Cadastro de Reserva do Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2022-SEJUV:

(VIGIA) – Classificado em 16º colocado;

(AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS) – Classificado em 16º colocado.

Os(as) Candidatos(as) deverão comparecer munidos dos seus documentos pessoais originais (RG, CPF, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA).

Juazeiro do Norte-CE, 02 de janeiro de 2023.

José Bendimar de Lima Júnior

Secretário Municipal de Esporte e Juventude.

Portaria nº. 0010/2021.

SEDEST

PORTARIA Nº 001/2023 - SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, a solicitação do I Conselho Tutelar, por Ofício de nº 001/2023, de 02 de Janeiro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. Otaciano dos Santos Lacerda, portadora do RG nº 75XXX64 SDS-PE, inscrito no CPF nº XXX.141.764-XX, ocupante do cargo MOTORISTA, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho-SEDEST, 08 (oito) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais) no valor de R\$ 1.304,00 (um mil trezentos e quatro reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), perfazendo um total de R\$ 1630,00 (um mil seiscentos e trinta reais), com a finalidade de acompanhar adolescente em atendimento com equipe médica no Hospital SOPAI, situados em Fortaleza/CE, com saída aos 03/01/2023, e retorno aos 11/01/2023.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2023.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 002/2023 - SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, a solicitação do I Conselho Tutelar, por Ofício de nº 001/2023, de 02 de Janeiro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a Sra. Ana Roberta Pinheiro de Aquino, portadora do RG nº 97XXXXXXXX89 SSP-CE, inscrita no CPF nº XXX.414.223-XX, ocupante do cargo CONSELHEIRA TUTELAR, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 02 (duas) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais) no valor total de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos), perfazendo um total de R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com a finalidade de buscar informações sobre o adolescente em atendimento com equipe médica no Hospital SOPAI, situados em Fortaleza/CE, com saída aos 03/01/2023, e retorno aos 05/01/2023.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2023.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

PORTARIA Nº 04/2022-SEDUC, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre PRORROGAÇÃO de prazo da portaria nº085/2022/GAB/SEDUC que trata sobre estabelecimento de comissão e instauração do procedimento administrativo, com vista à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do contrato 2022.08.11-0003 da COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, referente a ordem de compra de nº 202202257, cujo o objeto é a aquisição de materiais de consumo, higiene pessoal, utensílios, cama, banho e vestuário e EPI's, visando atender as necessidades da rede pública de ensino, da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE, no uso das atribuições legais e, também, constitucionais;

Considerando a análise jurídica acerca da responsabilidade objetivo da Administrativo Pública de acordo com o que determina o Art. 37º, § 6 da Constituição Federal de 1998.

Considerando, a análise da clausula OITAVA do item 8.1 e 8.1.7, 10.2.2.1 do contrato de nº 2022.08.11-0003;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de observância aos princípios constitucionais relacionados a Administração Pública, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias a portaria nº 085/2022/GAB/SEDUC, de 11 de Novembro de 2022, que trata sobre estabelecimento de comissão e instaura procedimento administrativo com vista à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do contrato 2022.08.11-0003 da COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, referente a ordem de compra de nº 202202257, cujo o objeto é a aquisição de materiais de consumo, higiene pessoal, utensílios, cama, banho e vestuário e EPI's, visando atender as necessidades da rede pública de ensino, da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Educação, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2023.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 011/2021

PORTARIA Nº 001 /2023/SEDUC, 02 DE JANEIRO DE 2023.

INSTITUI A COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA CELEBRAR PARCEIRA COM O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 112, datada de 05 de julho de 2017.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas posteriores alterações e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que estabelecem e regulamentam respectivamente o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que os atos normativos determinam a instauração de uma Comissão de Seleção como órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos e os casos de dispensa ou inexigibilidade;

CONSIDERANDO a abertura de Processos Administrativos para a realização de análise, seleção e julgamento de projeto de Organizações da Sociedade Civil (OSC) para a celebração de parcerias, por meio de Termos de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, visando a promoção de ações e atividades que valorizem o processo de ensino-aprendizagem da educação.

RESOLVE:

Art. 1º. INSTITUIR a Comissão de Seleção e Julgamento de Chamamento Público, órgão competente para processar e julgar chamamentos públicos, bem como os casos de dispensa e inexigibilidade destes, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Designar para compor a referida Comissão os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro:

a) Paloma Cardoso Brito, matrícula nº 0098546

b) João Bosco Paiva Ribeiro, matrícula nº 23184

c) Weruschka Fátima Ribeiro Santana Alves, matrícula nº 92760

Art. 3º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

Art. 4º A presente comissão, bem como a nomeação de seus membros, terá vigência por tempo indeterminado, e sua composição pode ser alterada a qualquer tempo, conforme necessidade da Administração.

Art. 5º As funções de membro da comissão serão exercidas no horário de expediente, e sem ônus adicionais para o Município.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de Janeiro de 2023.

Secretaria Municipal de Educação.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 011/2021

PORTARIA 002/2023/SEDUC, 02 DE JANEIRO DE 2023.

Designa o presidente e os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias celebradas entre Organização da Sociedade Civil e o Município de Juazeiro do Norte-CE, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 112, datada de 05 de julho de 2017.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas posteriores alterações e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que estabelecem e regulamentam respectivamente o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;

CONSIDERANDO que os atos normativos determinam a existência de uma Comissão de Monitoramento e Avaliação como órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, nos termos da legislação mencionada;

CONSIDERANDO a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC), por meio de Termos de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, visando a promoção de ações e atividades que valorizem o processo de ensino-aprendizagem da educação; RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, destinada a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, respeitando as condições e os critérios de seleção estabelecidos nos instrumentos convocatórios de cada chamamento público, os servidores públicos municipais abaixo relacionados:

a) Antonio Gledson Pinheiro da Cruz, Matrícula de nº 92095, como Presidente;

b) Andrezza Camila Rodrigues Brito, Portaria de nº 0788/2022, designado como membro;

c) Widemberg Pereira Batista, Portaria de nº 0117/2021, designado como membro;

Art. 2º Caberá à Comissão de Monitoramento e Avaliação buscar e propor o aprimoramento de procedimentos, a padronização de objetos, custos e indicadores, a produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação sejam estes futuros ou em pendência na presente data.

Art. 3º O membro da comissão que ora se constitui deverá se declarar impedido de participar do processo de monitoramento e avaliação quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público, ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse.

Art. 4º Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

Art. 5º Será ainda de competência da Equipe de Monitoramento e Avaliação todos os atos designados pela Lei nº 13.019, de 2014 e alterações.

Art. 6º. Compete a Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil:

I - Monitorar e Avaliar as parcerias celebradas com as Organizações da Sociedade Civil;

II - Fiscalizar as execuções dos Planos de Trabalho das parcerias realizadas, através de visitas "in loco";

III - Sempre que necessário, solicitar o acesso aos documentos relativos às parcerias, a fim de confirmar a boa aplicação dos recursos envolvidos;

IV - Elaborar relatórios técnicos das visitas realizadas nas sedes das Organizações da Sociedade Civil;

V - Realizar pesquisa de satisfação com os beneficiários dos planos de trabalho da Parceria, quando esta tiver vigência superior a 01 (um) ano;

Art. 7º A Comissão de Monitoramento e Avaliação bem como a nomeação de seus membros terá vigência por tempo indeterminado, e sua composição pode ser alterada a qualquer tempo, conforme necessidade da Administração.

Art. 8º As funções de membro da comissão serão exercidas no horário de expediente, e sem ônus adicionais para o município.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Educação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de Janeiro de 2023

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Portaria 011/2021

Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 003/2023/SEDUC, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a designação de Comissão para Gestão e fiscalização de execução do Contrato de nº 2021.11.24-0001 firmado entre SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE e a G&T CONTROLLER LTDA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 81, inciso II, cumulada com a Lei Municipal Complementar nº 112/2017 e,

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública, nos termos do art. 67 da Lei Federal Nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados, através de fiscais técnicos;

CONSIDERANDO a celebração do Contrato de nº 2021.11.24-0001 entre SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE e a empresa G&T CONTROLLER LTDA, oriundo do Processo de Licitação na modalidade Pregão nº 2021.09.02.2, que tem como objeto a contratação de empresa para assessoria e acompanhamento da gestão escolar, pela secretaria de educação, destinados a melhoria da prestação de serviço escolar, com locação de sistema de gestão educacional e planejamento pedagógico e administrativo (software), incluindo implantação, instalação e treinamento, devendo conter integração via web, ferramentas e acompanhamento de todo o processo de gestão educacional.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 001 de 19 de janeiro de 2021 da Controladoria e Ouvidoria geral do Município (publicada no Diário Oficial do Município, em 25 de Janeiro de 2021), que dispõe sobre procedimentos a serem adotados no acompanhamento e fiscalização de execução de contratos firmados no âmbito do poder executivo do Município de Juazeiro do Norte - CE e adota outras providências. RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo, integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, para compor esta comissão de Gestor e Fiscais do Contrato de nº 2021.11.24-0001, oriundo do Processo de licitação na modalidade Pregão nº 2021.09.02.2.

I - Gestor titular: Andreza Camila Rodrigues Brito, inscrito no CPF nº XXX.297.473-XX, investido no cargo de Diretor Administrativo Financeiro;

II - Fiscal: Weruschka Fatima Ribeiro Santana Alves, inscrita no CPF nº XXX.184.733-XX, investida no cargo de Assistente Administrativo Financeiro;

III - Fiscal: Everton Zain Alves Lima, inscrito no CPF nº XXX.454.743-XX, investido no cargo de Coordenador de Tecnologia da Informação;

IV - Fiscal: Marcus Paulo Batista, inscrito no CPF nº XXX.385.473-XX, investido no cargo de Técnico em Informática.;

V - Fiscal: Marcia Pereira Silva Franca, inscrita no CPF nº XXX.069.213-XX, investida no Cargo de Gerente Pedagógica do Fundamental Anos Finais.

Art. 2º Compete ao Gestor o acompanhamento da execução processual do processo administrativo de despesa pública - PADP, bem como a realização de todos os atos materiais e documentais necessários ao atendimento da legislação vigente, sem prejuízo das disposições do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos:

I - Instruir os processos administrativos de despesa pública com os documentos obrigatórios e necessários, nos termos e limites estabelecidos pelo Contrato Administrativo firmado;

II - Acompanhar a publicidade e manter semanalmente atualizados os dados de cada PADP sob sua gerência por meio da inserção de dados em meios informáticos, a exemplo do GRP;

III - Acompanhar a vigência do instrumento contratual, a fim de proceder às diligências administrativas de prorrogação, se possível e vantajoso for, ou ao encerramento da contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público. Parágrafo único. O gestor que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 3º - Compete aos Fiscais de Contratos, ora nomeados, garantida pela administração as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e na Instrução Normativa nº001/2021 CGM/JN, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;

II - Propor a celebração de aditivos ou informar acerca da rescisão, quando necessário;

III - Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;

IV - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;

V - Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;

VI - Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;

VII - Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;

VIII - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação;

IX - Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de serviços formulados pela contratada;

X - Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;

XI - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

XII - Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

XIII - Exercer outras atividades correlatas à sua função.

Parágrafo único. O fiscal que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 4º - O Setor de Compras/CPL disponibilizará ao Gestor e Fiscais designados, cartilha de orientação para fiscais de contratos, cópia do contrato, do edital da licitação, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da Contratada, e, oportunamente, dos aditivos bem como, do setor competente, a relação das faturas recebidas e das pagas, sem prejuízo de outros documentos que o Fiscal entender necessários ao exercício da fiscalização, mediante termo de protocolo de recebimento.

Art. 5º - Os documentos mencionados no art. 4º serão disponibilizados por meio físico com a identificação do respectivo fiscal e o seu conhecimento técnico sobre o contrato objeto da fiscalização.

Art. 6º - Fica garantido ao Fiscal de Contratos amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob fiscalização.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 011/2021

AMAJU

PORTARIA Nº 131/AMAJU, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a exoneração de Fiscal do Contrato nº 2021.07.07-0008, da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte.

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

Considerando a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte (AMAJU), e a Empresa THIAGO TAVARES DE MACEDO, CNPJ nº 13.096.770/0001-21, com a finalidade de SERVIÇOS MECÂNICO NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA para a Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a Sra. MARIA DAS DORES MARCIANO MONTEIRO, portadora do RG nº 20XXXXXXXX26 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.000.223-XX, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, integrante da estrutura organizacional da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte (AMAJU), da função de Fiscal do Contrato nº. 2021.07.07-0008, com a finalidade de Serviços Mecânico na Manutenção Preventiva e Corretiva, para a Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Autarquia de Meio Ambiente, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 de janeiro de 2023.

JOSÉ ERALDO OLIVEIRA COSTA

SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE

DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 0016/2021

PORTARIA Nº 132/AMAJU, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº 2021.07.07-0008, da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte.

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

Considerando a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte (AMAJU), e a Empresa THIAGO TAVARES DE MACEDO, CNPJ nº 13.096.770/0001-21, com a finalidade de SERVIÇOS MECÂNICO NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA para a Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Sra. MARLA PETINA PEREIRA DE MORAIS BEZERRA, portadora do RG nº 26XXXXX93 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.088.423-XX, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Secretária, integrante da estrutura organizacional da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte (AMAJU), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº. 2021.07.07-0008, com a finalidade de Serviços Mecânico na Manutenção Preventiva e Corretiva, para a Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Autarquia de Meio Ambiente, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 de janeiro de 2023.

JOSÉ ERALDO OLIVEIRA COSTA

SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE MEIO
AMBIENTE

DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 0016/2021

PORTARIA Nº 133/AMAJU, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº 2021.07.07-0022, da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte.

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

Considerando a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte (AMAJU), e a Empresa ZÉ DE HERCILIO COMÉRCIO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 21.802.536/0001-09, com a finalidade de SERVIÇOS MECÂNICO NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO A REPOSIÇÃO DE PEÇAS JUNTO AOS VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS, para a Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Sra. MARLA PETINA PEREIRA DE MORAIS BEZERRA, portadora do RG nº 26XXXXX93 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.088.423-XX, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Secretária, integrante da estrutura organizacional da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte (AMAJU), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº. 2021.07.07-0022, com a finalidade de Serviços Mecânico na Manutenção Preventiva e Corretiva, incluindo a reposição de peças junto aos veículos e máquinas pesadas, para a Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Autarquia de Meio Ambiente, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 de janeiro de 2023.

JOSÉ ERALDO OLIVEIRA COSTA

SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE MEIO
AMBIENTE

DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 0016/2021

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISS e TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO/TFE. INSCRIÇÃO MUNICIPAL PESSOA JURIDICA. SEM ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO DO DATASUS. SEM COMPROVAÇÕES DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022006821

REQUERENTE: CONSCIENTIA - CLINICA MÉDICA E PSICOLOGICA LTDA

CNPJ: 34.156.063/0001-53 CPF XXX.692.931-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL: 1101553/1563078

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento pleiteando a impugnação do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISS e TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO/TFE. INSCRIÇÃO MUNICIPAL PESSOA JURIDICA. SEM ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO DO DATASUS. SEM COMPROVAÇÕES DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PESSOA FÍSICA.

Após a análise do processo, o qual foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito, verificou-se que existe materialidade para o direito pleiteado.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no Sistema de Dados da Prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: *547 A taxa de fiscalização de estabelecimento, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte/CE.*

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação da notificação de débitos nº 2022000079 que faz a cobrança de TFE e ISS autônomo lançados no período de 2019 a 2022.

Em sua defesa o requerente alega que não atua como pessoa física, que recolhe os tributos municipais através de pessoa jurídica.

Para verificar a veracidade dos fatos alegados, observa-se que o requerente possui inscrição municipal como pessoa jurídica

desde 2019, ano em que deixou de recolher os tributos como pessoa física. A pessoa jurídica possui estabelecimento no mesmo endereço que a pessoa física.

Todavia, tais circunstâncias, por si só, não comprovam a veracidade dos fatos alegados. Faz-se importante analisar o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS).

O DATASUS surgiu pelo decreto 100 de 1991. Atualmente o DATASUS tem como responsabilidade prover os órgãos do SUS de sistema de informação e suporte de informática, necessários ao processo de planejamento, operação e controle. Ainda, administra e gerencia um banco de dados nacional com informações sobre atividade dos profissionais e dos estabelecimentos de saúde, através do de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Nesse sentido, foi realizada pesquisa junto ao CNES, onde não foi identificado nenhuma atuação como pessoa física no período de 2019 a 2022 no município de Juazeiro do Norte/CE, conforme o histórico profissional do requerente.

Vale ressaltar, não houve atividade como autônomo no CNES em todo o período analisado, presumindo-se, portanto, a inatividade como pessoa física.

Em análise à declaração do imposto de renda pessoa física apresentada não foi possível verificar nenhum recebimento pela prestação de serviços médicos, o que, mais uma vez, presume-se que o contribuinte possui atuação profissional, neste domicílio, apenas como pessoa jurídica.

Desse modo, não há comprovações de prestações de serviços autônomos no período de 2019 a 2022, sendo comprovada a atuação do contribuinte apenas como pessoa jurídica, devendo a cobrança dos tributos, constantes da notificação nº 2022000079, ser exonerada e a inscrição municipal da pessoa física deverá ser baixada.

Posto isto, o requerimento foi DEFERIDO, devendo as exações de ISS e de TFE de 2019 a 2022 serem exoneradas e a inscrição de profissional autônomo ser baixada, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de janeiro de 2023

Ildevania Felix De Lima

Joana D'arc Lourenço da Silva

Relatora

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISS. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO PGDAS. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022009205

REQUERENTE: MARTA ALESSANDRA DE MELO AGRA

CPF/CNPJ: 34.150.270/0001-09

INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL: 1563232

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento pleiteando a impugnação do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISS, sob a alegação que é OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO PGDAS.

Após a análise do processo, o qual foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito, verificou-se haver materialidade para o direito alegado.

Trata-se de impugnação de ISS outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020, sob argumento de que a cobrança é indevida, tendo em vista a empresa ser optante do simples desde 09/07/2019 e que por isso já havia feito o recolhimento do tributo através do PGDAS.

É conhecimento basilar de direito tributário que, com a verificação no mundo dos fatos da hipótese designada em lei como fato gerador do tributo, nasce a obrigação tributária correspondente. O natural é que a cada fato gerador nasça apenas uma obrigação

tributária, de forma que as manifestações de riquezas ou as atividades não estejam sujeitas a múltiplas incidências tributárias.

Nos casos em que a mesma situação é definida na lei como fato gerador de mais de uma incidência tributária, aparecem no mundo os fenômenos do bis in idem ou da bitributação.

Para o caso em comento, observa-se o instituto da bitributação, em que contribuintes diversos exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador. Observa-se ao caso que, de um lado a União, através do Simples Nacional, recolheu o tributo e, de outro, esta municipalidade também está cobrando o mesmo tributo.

Em análise à documentação apresentada, constata-se de fato que a contribuinte é optante do simples nacional no período mencionado.

Ao consultar o Sistema de Arrecadação Municipal, bem como o Simples Nacional, verificou-se que a contribuinte recolheu o ISS para o município de Juazeiro do Norte/CE referente aos períodos impugnados via PGDAS (extratos em anexo), tornando, desse modo, a cobrança indevida.

Posto isto, o requerimento foi DEFERIDO, devendo ser exoneradas as exações de ISS das competências outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de janeiro de 2023.

Ildevania Felix De Lima

Joana D'arc Lourenço da Silva

Relatora

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO/RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS/ITBI. NÃO HOUVE A TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA

DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.
INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022009234

REQUERENTE: FELIPE NOVAES ARARUNA

CPF/CNPJ: XXX.068.553-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL: 1068542

REPRESENTANTE: MOTA E NOVAES EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento pleiteando INDÉBITO TRIBUTÁRIO/RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS/ITBI, sob a alegação que não houve a transação imobiliária.

Após a análise do processo, o qual não foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito, assim foi concedido o prazo de 5 dias para que o contribuinte juntasse ao processo os seguintes documentos: RG e CPF do requerente; Procuração com poderes específicos para MOTA E NOVAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, representar o requerente, bem como RG e CPF do procurador; comprovante de endereço; declaração conjunta do Cartório Padre Cicero (5º Ofício); DAM ITBI e respectivo comprovante de pagamento. No entanto, o prazo transcorreu sem manifestação das partes.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que: *Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá: (...) II - o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade; (...).*

Posto isto, o requerimento foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de janeiro de 2023.

Ildevania Felix De Lima

Joana D'arc Lourenço da Silva

Relatora

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO/RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS/ITBI. NÃO HOUVE A TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022009236

REQUERENTE: FELIPE NOVAES ARARUNA

CPF/CNPJ: XXX.068.553-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL: 1177561

REPRESENTANTE: MOTA E NOVAES EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento pleiteando INDÉBITO TRIBUTÁRIO/RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS/ITBI, sob a alegação que não houve a transação imobiliária.

Após a análise do processo, o qual não foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito, assim foi concedido o prazo de 5 dias para que o contribuinte juntasse ao processo os seguintes documentos: RG e CPF do requerente; Procuração com poderes específicos para MOTA E NOVAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, representar o requerente, bem como RG e CPF do procurador; comprovante de endereço; declaração conjunta do Cartório Padre Cícero (5º Ofício); DAM ITBI e respectivo comprovante de pagamento. No entanto, o prazo transcorreu sem manifestação das partes.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que: *Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá: (...) II - o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade; (...).*

Posto isto, o requerimento foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de janeiro de 2023

Ildevania Felix De Lima Joana D'arc Lourenço da Silva

Relatora Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO/TLL. MANTIDA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO/TEF. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022009502

REQUERENTE: CARLOS RAFAEL DOS SANTOS MAIS

CPF/CNPJ: 27.174.201/0001-61

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 1177561

REPRESENTANTE: MRY CONTABILIDADE LTDA

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAR LANÇAMENTO DA TAXA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO/TEF, referente aos exercícios de 2021, sob o argumento que a empresa é de baixo risco.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (CTM).

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no Sistema de Dados da Prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: *547 A taxa de fiscalização de estabelecimento, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte/CE.*

Nesse sentido, a requerente solicita a impugnação da TFE de 2021 por ser atividade de baixo risco conforme lei federal nº 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

De fato, a atividade principal da requerente está enquadrada como de baixo risco. Todavia, o que a lei dispensa é o alvará de licença para localização, e não a taxa de fiscalização supracitada, conforme se pode depreender da análise do art. 1º da lei municipal nº 5.159 que classifica a atividades de baixo risco, a seguir: *Art. 1º que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela*

Constituição da República Federativa do Brasil. §1º - exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Ademais, conforme o §1º supracitado, a dispensa do alvará não exime as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exime de observar a obrigação tributária relativa à taxa de fiscalização.

Diante do exposto, o requerimento foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, conforme o art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de janeiro de 2023.

Ildevania Felix de Lima	Joana D'arc Lourenço da Silva
Relatora	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022	Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSULTA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. ASPECTO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA.

PROCESSO JIF Nº 2022009232

REQUERENTE: OTONI E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 10.598.637/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL: 1097958

REPRESENTANTE: FRANCINEIDE SOARES DINIZ

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para CONSULTA TRIBUTÁRIA SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISS E SUA INCIDÊNCIA NOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Após a análise do processo, o qual foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito.

O pedido encontra fundamento, para o caso em comento, nos artigos 316 a 318 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal CTM), a saber: Art. 316. *É assegurado ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e as entidades representatividade de categorias econômicas ou profissionais o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária do Município, relativamente a fato determinado, dirigido ao órgão julgador de primeira instância, instruído na forma que dispuser o regulamento.* Art. 317. *A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.* Art. 318. *A Junta de Impugnação Fiscal responder a consulta, em primeira instância.*

Nesse sentido, a presente consulta visa esclarecer sobre a incidência ou não de ISS sobre honorários sucumbenciais percebidos por advogados, sociedades individuais de advogados e sociedade de advogados.

O consulente indaga como se deve proceder com o recebimento de valores provenientes de sucumbência, tendo em vista que tais valores não são recebidos diretamente do cliente e não constam em contrato. Indaga, ainda, como deve ser realizada a tributação, como e quais documentos fiscais devem ser emitidos.

Ao realizar tais indagações, o consulente pretende esclarecer, quanto aos honorários sucumbenciais, o seguinte: 1. Quem é o tomador do serviço remunerado por meio de verbas sucumbenciais; 2. Em qual momento a NFS -e deve ser emitida quando for relativa aos honorários sucumbenciais.

O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) incide sobre as prestações de serviços constantes na lista anexa a Lei Complementar 116/03 e a Lei Complementar Municipal nº 93/2013. Em seu subitem 17.14 há previsão expressa dos serviços de advocacia.

Vejamos a legislação: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Estão compreendidos na incidência do ISSQN os serviços constantes na Lista de Serviços constante do Anexo desta Lei o serviço de item 17.14 - advocacia.

A referência derivada do item 17.14 da Lista Anexa à legislação diz respeito à advocacia, compreendendo assim as prestações de serviços de qualquer natureza privativas da atividade de advocacia, sejam elas as atividades de postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, consultoria, assessoria e direção jurídica.

Pontua-se que, em 29/6/2020, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 784.439, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral: *É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o artigo 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.*

Os honorários de sucumbência estão previstos no art. 85 do CPC e são aqueles imputados pelo Poder Judiciário à parte que vier a perder uma determinada ação judicial e, com isso, obrigar-se ao ressarcimento da parte vencedora no que se refere às despesas incorridas com honorários de advogado e custas processuais na defesa exitosa de seus interesses.

Entende-se que os honorários sucumbenciais estão ligados ao item 17.14 advocacia, tendo em vista que a relação de prestação de serviços está firmada entre essas partes e que, sem tal relação, certamente o advogado não teria direito a esses recebimentos, os honorários de sucumbência possuem natureza de remuneração pela prestação de serviços jurídicos.

Assim, nada mais é do que um honorário advocatício, tal como os são os honorários contratuais (ou convencionais), como o próprio Estatuto da Advocacia, em seu artigo 22, ajuda a esclarecer. Veja "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Assim, os honorários de sucumbência existem exatamente para remunerar o advogado vencedor pelos serviços prestados durante o processo, estando presente e evidente o fato gerador do ISSQN.

Portanto, de fato, os honorários de sucumbência possuem natureza de remuneração pela prestação de serviços jurídicos, devendo

ser enquadrados no item 17.14 das Leis Complementares 116/03 e 93/2013.

Desse modo, compreende-se esclarecer que os honorários de sucumbência são receitas tributáveis, forma de remuneração pelo serviço prestado, que exige a emissão de NFS-e.

Logo, o consulente está obrigado a emissão de Notas Fiscais de serviços Eletrônicas (NFS-e) em relação às verbas de sucumbências.

O trânsito de pagamentos não interessa à identificação de prestador e tomador. Ou seja, ainda que o pagamento pelo serviço prestado não seja feito pelo tomador, não se alterará a relação jurídica.

O tomador do serviço é o cliente do escritório de advocacia, mesmo naquilo que se refere às verbas de sucumbência, e seus dados devem constar no documento fiscal emitido.

No que diz respeito à emissão dos documentos fiscais, o assunto é disciplinado na Lei Complementar nº 93/2013 e Decretos 506, de 09 de novembro de 2011 e 202, de 24 de setembro de 2015. Não há qualquer menção de exclusão dos valores referentes às verbas sucumbenciais.

Trata-se de regra geral e abrangente no que diz respeito à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais em cada prestação de serviço que se sujeite à incidência do ISSQN.

A NFS-e relacionada ao recebimento de verbas sucumbenciais, decorrente do serviço prestado de forma continuada, deve ser emitida quando sua base de cálculo é conhecida, o que ocorre com o trânsito em julgado e a liquidação de valores.

Na eventualidade de haver algum acréscimo de base de cálculo entre a data da liquidação e o efetivo pagamento, uma NFS-e complementar deve ser emitida tendo como base de cálculo a diferença apurada.

Posto isto, o entendimento desta Junta de Impugnação Fiscal é pela incidência de ISS sobre os honorários sucumbências, bem como pela obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Serviços, nos termos das legislações em vigor.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de janeiro de 2023

Ildevania Felix De Lima

Joana D'arc Lourenço da Silva

Relatora

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSULTA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISS. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDENCIA DE ISS QUANDO O RESULTADO OCORRER FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DE ISS QUANDO O RESULTADO INCIDIR DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL.

PROCESSO JIF Nº 2022009545

REQUERENTE: VALENÇA CONTABILIDADE E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA-ME

CPF/CNPJ: 20.150.927/0001-15

INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL: 1555733

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para CONSULTA TRIBUTÁRIA SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISS E SUA INCIDÊNCIA NOS SERVIÇOS DE EXPORTAÇÃO.

Após a análise do processo, o qual foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito.

O pedido encontra fundamento, para o caso em comento, nos artigos 316 a 318 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal CTM), a saber: Art. 316. *É assegurado ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e as entidades representatividade de categorias econômicas ou profissionais o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária do Município, relativamente a fato determinado, dirigido ao órgão julgador de primeira instância, instruído na forma que dispuser o regulamento.* Art.

317. *A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.* Art. 318. *A Junta de Impugnação Fiscal responder à consulta, em primeira instância.*

Nesse sentido, a presente consulta visa esclarecer a tributação nas operações referentes à exportação de serviços no campo de incidência do ISS.

O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) incide sobre as prestações de serviços constantes na lista anexa a Lei Complementar 116/03 e a Lei Complementar Municipal nº 93/2013.

Contudo, observa-se que a prestação de serviços iniciada em território nacional e finalizada no exterior, ou iniciada no exterior e finalizada no Brasil gera dúvidas quanto à tributação do imposto de competência municipal.

Em linhas gerais, tanto nas exportações quanto nas importações de serviços o que determina a incidência ou não do ISS é o resultado da prestação.

Ao analisar as situações com base no resultado, é possível determinar se haverá ou não necessidade de recolher o imposto.

Antes de tratar do tema pertinente a esta matéria é preciso esclarecer alguns conceitos que são indispensáveis para compreensão da exportação.

De forma simples, Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Vol XLVII, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 20ª ed., atual. p. 370), destaca que “*serviço é qualquer prestação de fazer*”, ou seja, o conceito de prestação de serviço está relacionado à realização de uma obrigação de fazer mediante uma solicitação de um terceiro, tratado pela legislação como o tomador do serviço.

Por sua vez, o conceito de exportação de serviço é, de acordo com o Ministério, Indústria e Comércio (MDIC), referente à produção, venda e entrega de um produto entre produtor e consumidor, pessoa física ou jurídica residentes ou domiciliados em países distintos.

Segundo o art. 156, § 3.º, II, da CF/1988, cabe à lei complementar excluir da incidência do ISS exportações de serviços para o exterior.

É a Lei Complementar 116/2003 que trata da abrangência do ISS, de competência dos municípios para cobrar o tributo e, também, disciplina sobre as situações em que não haverá cobrança nas prestações de serviço, trazendo um rol taxativo com os serviços tributados por este imposto.

Nesse sentido, coube a Lei, em seu art. 2º, I, afirmar que o ISS não incide sobre serviços as exportações de serviços para o exterior do País.

Para que não haja incidência de ISS e que seja considerada uma exportação é necessário que o resultado se dê fora do território brasileiro. Assim, Marilene Talarico Martins Rodrigues (Tratado de Direito Tributário Vol. 1, São Paulo: Sa 2011, p. 470) aduz que: “No caso de os serviços serem efetuados, mas os resultados produzirem efeitos fora do país, onde forem concluídos, resta caracterizada a exportação de serviço.”

O resultado mencionado na citação acima refere-se ao efeito do serviço. O ministro Teori Albiano Zavascki, em decisão do STJ, proferiu o seguinte parecer quanto a este assunto: “Penso que não se pode confundir resultado da prestação do serviço com a conclusão do serviço. Não há dúvida nenhuma de que o serviço é iniciado e concluído aqui. (...) O resultado para mim não se confunde com conclusão do serviço. Portanto, o serviço é concluído no país, mas o resultado é verificado no exterior.”

Verifica-se que os serviços iniciados no Brasil e cujo resultado se dê aqui, mesmo que os contratantes estejam situados no exterior, serão tributados pelo ISS nos da Lei Complementar 116/2003.

Já nos serviços em que a prestação se inicia no Brasil, mas o resultado será em outro país, não haverá incidência deste imposto.

Nesse mesmo sentido, em sede de agravo em recurso especial, decidiu o STJ acerca da incidência ou não de ISS em exportações de serviços: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.353 - SP (2017/XXXXXXX-%) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : ONYX EQUITY MANAGEMENT GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO (S) SP110862 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO (S) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ISS. GESTÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO. RESULTADO PRODUZIDO NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado acerca de questão relevante para a solução do litígio, o que não ocorreu na espécie. 3. Não incide ISS sobre serviços exportados, assim considerados aqueles cujos resultados não ocorrem no âmbito do território nacional. Inteligência do art. 2º, I e 116/2003. 4. O resultado do serviço prestado por empresa sediada no Brasil de gestão de carteira de fundo de investimento, ainda que constituído no exterior, realiza-se no lugar onde está situado seu estabelecimento prestador, pois é nele que são apurados os rendimentos (ou prejuízos) decorrentes das ordens de compra e venda de ativos tomadas pelo gestor e que, desde logo, refletem materialmente na variação patrimonial do fundo. 5. Hipótese em que deve ser mantida a conclusão adotada pela Corte estadual, de que, no caso concreto, a atividade exercida pela recorrente não caracteriza exportação de serviço, de modo que é exigível o ISS sobre os valores que recebe do fundo estrangeiro para gerir os seus ativos. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Observa-se, portanto, que a incidência ou não do ISS sobre a exportação de serviços está condicionada à produção do resultado. Se os resultados não ocorrerem no âmbito do território nacional, não incide ISS. Caso contrário, há a incidência do referido tributo.

Posto isto, o entendimento desta Junta de Impugnação Fiscal é pela não incidência de ISS sobre exportação de serviços quando os resultados forem verificados fora do Brasil e a incidência de ISS sobre a exportação de serviços quando os resultados forem verificados no território brasileiro.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de janeiro de 2023

Ildevania Felix De Lima

Joana D'arc Lourenço da Silva

Relatora

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. NÃO É O PRIMEIRO IMÓVEL. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022010013

REQUERENTE: VANDERLUCIO LOPES PEREIRA

PF/CNPJ: XXX.561.314-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL: 1183378

RELATOR: FRANCISCO GENTIL B. DE S. NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento pleiteando a NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, primeiro imóvel do servidor público municipal.

Após a análise do processo, o qual não foi instruído com todos os documentos, no entanto, o processo foi analisado, dado que verificou que não existe materialidade para o deferimento do pleito, uma vez que o art. 409 do Código Tributário Municipal - CTM, a saber: *Art. 409. O imposto não incide: (...) VII - Não incide o tributo sobre o primeiro terreno adquirido para edificação ou primeiro imóvel adquirido por servidor público municipal.*

A qualidade de servidor público foi comprovada pelo contracheque anexo ao processo. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município encontrou imóvel em nome do requerente a saber: inscrição municipal nº 1054475.

Logo, não se trata da primeira aquisição de imóvel do servidor municipal.

Além disso, o requerente não juntou as certidões negativas de registros de imóveis do cartório Padre Cicero 5º Ofício e do cartório Machado 2º Ofício.

Portando, não houve o enquadramento do requerente no inciso supramencionado, ocorrendo o fato gerador do ITBI na transmissão do imóvel de inscrição nº 1024574.

Posto isto, o requerimento foi INDEFERIDO, nos termos do art. 409, inciso IV da Lei Complementar 93/2013 (Código Tributário Municipal).

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de janeiro de 2023.

Francisco Gentil B. de S. Neto Oliveira Joana D'arc Lourenço da Silva

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0270/2022

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU DA COSTA

PORTARIA Nº 001/2023

EMENTA: EXONERAR dos cargos de comissão e adota outras providências.

A CIDADÃ **YANNY BRENA ALENCAR ARAÚJO**, PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 4434 DE 27 FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. **EXONERAR** dos Cargos de Comissão os servidores abaixo relacionados conforme cargo correspondente:

NOME	CARGO	PORTARIA
ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	179 - 2022
ADRIANO BONFIM DE SOUSA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	436 - 2022
ALEKSON MAXWEL BEZERRA CAMPOS	COORDENADOR DE APOIO PARLAMENTAR	319 - 2021
AMANDA FEITOSA GOMES	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	414 - 2021
AMANDA LAIS FERNANDES MORAIS	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	340 - 2022
ANDERSON LUIZ DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	278 - 2022
ANNA KAROLYNA SOUSA ROCHA M. NEGREIROS	DIRETOR DO LEGISLATIVO	285 - 2022
ANTONIA MAYARA OLIVEIRA DE FREITAS	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	170 - 2021
ANTONIA OTACIANA GOMES DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	361 - 2021
ANTONIO HAMILTON MACEDO COSTA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	145 - 2021
ANTONIO MOREIRA TORRES	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	437 - 2022
ANTONIO ROBERIO DE OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	038 - 2021
AVILA ELLEN DAMASCENO DE M. PEREIRA	SECRETARIO ESP. PARLAMENTAR	370 - 2022
BARBARA MAYS DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	258 - 2022
CARMINA TEIXEIRA BENICIO DOS SANTOS	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	010 - 2021
CELIA SILVA CABRAL	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	019 - 2021
CICERA BARROS DE MENEZES SILVA	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	268 - 2022
CICERA FRANCISCA DE OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	471 - 2022
CICERA MARIA LIRA CLEMENTE	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	124 - 2021
CICERA SAMARA SILVA SAMPAIO	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	327 - 2022
CICERA SUYANNE DE JESUS LIMA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	356 - 2022
CICERA VANUSIA FELIX MOURA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	355 - 2022



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU DA COSTA

CICERO REGINALDO PEREIRA CHAVES	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	108 - 2021
CICERO ROMMEL ALVES DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	021 - 2021
CIONEGE BARROS CAMPOS	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	041 - 2022
CLAUDIO DA CONCEICAO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	364 - 2021
CLEIDENILZA DE SOUZA BONFIM	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	015 - 2021
COSMO KEWTSON OLIVEIRA MARQUES	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	453 - 2022
CRISTINA RAFAEL DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	103 - 2022
DANIEL SANTOS SILVA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	318 - 2022
DASSAEV ROLIM PEREIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	023 - 2021
DIANA MARIA DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	074 - 2021
DORIAM LUCENA SILVA MATOS	SECRETARIO ESP. PARLAMENTAR	462 - 2022
EDILBERTO SANTOS RODRIGUES	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	089 - 2021
EDIVALDO LIMA DE OLIVEIRA	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	265 - 2022
EDNARDO ALVES DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	022 - 2021
ELIEZIO MARZOM LIMA GONCALVES	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	032 - 2021
ELLEN NAYSA BARROS SILVA FERREIRA	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	331 - 2022
EMERSON DA SILVA EVANGELISTA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	169 - 2021
ERICH COSTA SARAIVA LOBO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	352 - 2022
ESIO GORGONHO DE FARIAS FILHO	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	010 - 2022
EVANDRO LIMEIRA FREITAS DINIZ	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	085 - 2021
EVELYN RANIELLY ALVES P. BEZERRA	COORDENADOR DE APOIO PARLAMENTAR	267 - 2021
FABIANA DAMASCENO DE M. PEREIRA	DIRETOR DEPTº ADMINISTRATIVO	429 - 2022
FABIANO BEZERRA MARTINS	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	434 - 2022
FABRICIA MELO LOBO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	399 - 2021
FRANCINEIDE DA SILVA FERREIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	016 - 2021
FRANCISCA LUZILANNYA SANTOS SILVA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	045 - 2021
FRANCISCA SIMONE GONCALVES	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	101 - 2021
FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUZA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	020 - 2021
FRANCISCO CARLOS DIAS BEZERRA NETO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	025 - 2021
FRANCISCO CLAUDIO DE MELO	CONTROLADOR GERAL	009 - 2021
FRANCISCO VALDETARIO FELIX	COORDENADOR DE APOIO PARLAMENTAR	289 - 2021
FRANCO HENRIQUE FIORELLI	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	062 - 2021
FRANCO NERO QUIRINO DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	467 - 2022
FRANKLIM DE SOUZA CARVALHO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	469 - 2022
GEOVANE GONCALVES DA SILVA JUNIOR	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	361 - 2022
GERMANO BARRETO DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	401 - 2022
GESSICA DE MELO BEZERRA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	472 - 2022
GILARDO GONCALVES DE SOUSA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	041 - 2021
HELANI PEREIRA DA RESSURREICAO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	473 - 2022
HERIKA KARULYNY LOPES DE ALMEIDA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	362 - 2022
IGOR TAVARES ARAUJO	DIRETOR GERAL	299 - 2022



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU DA COSTA

IOLANDA CRUZ DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	313 - 2022
ISABELLA DOS SANTOS NASCIMENTO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	152 - 2021
IVANI MARIA BATISTA DA SILVA	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	122 - 2021
JAMIL LUCENA NERI	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	297 - 2022
JAMILE SOARES SILVA	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	369 - 2022
JAMYLTON LIMA VIEIRA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	027 - 2021
JESSYCA NAYARA FERNANDES DE OLIVEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	070 - 2021
JHAYMISSON DAVI SILVA SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	290 - 2022
JOILSON JOSE AGUIAR	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	210 - 2021
JONAS DIEGO MENDEIROS F. DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	081 - 2021
JORGE LUIS PEREIRA	SECRETARIO ESP. PARLAMENTAR	348 - 2022
JOSE ERISVALDO FERREIRA LEAL	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	030 - 2021
JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	441 - 2022
JOSE ITALO DA ROCHA ALVES	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	409 - 2021
JOSE LUCAS DE ARAUJO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	404 - 2021
JOSE NILTON ARAUJO ALCANTARA JUNIOR	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	180 - 2021
JOSEFA IRACY DA SILVA OLIVEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	291 - 2022
JUSCELINO VIEIRA BEZERRA	COORD SETOR CONTABILIDADE	320 - 2021
KAIO GERMANO DA SILVA	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	121 - 2021
KESSYA NAYANNE RIBEIRO SOUSA SANTOS	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	231 - 2021
KLECIA BRITO TRAJANO DOS SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	427 - 2022
LEONICE MARCELINO DE LIMA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	061 - 2022
LILIAN PRIMA DA ANUNCIAÇÃO C. FEITOZA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	367 - 2022
LORENNIA LIMA SAMPAIO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	468 - 2022
LOUANY DE SOUSA PEREIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	314 - 2022
LUANDERSON HENRIK CRUZ	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	148 - 2021
LUCAS GABRYEL MOREIRA COSTA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	063 - 2022
LUCIA HELENA BRITO BONFIM LIMA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	018 - 2021
LUCIANO CABRAL DE LIMA	CHEFE DE GABINETE	279 - 2022
LUIS CARLOS DE OLIVEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	257 - 2022
MARCELO YURI COSTA BRASILEIRO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	465 - 2022
MARCONDES FABRICIO C. SILVA FILHO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	442 - 2022
MARCOS LUIZ DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	040 - 2021
MARIA ALDINES DE SOUZA GABRIEL	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	400 - 2021
MARIA CLEIDE BARBOSA DE SOUZA	RELAÇÕES PÚBLICAS	324 - 2022
MARIA DO SOCORRO DE SOUSA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	168 - 2021
MARIA EDUARDA DE CARVALHO CASTRO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	328 - 2022
MARIA ELIZA FERNANDES DE L. BOAVENTURA	PROCURADOR GERAL	214 - 2022
MARIA ERILANE BEZERRA DUTRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	333 - 2022
MARIA FERREIRA BRANDAO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	410 - 2021
MARIA ICLEA DE OLIVEIRA FERREIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	422 - 2021



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU DA COSTA

MARIA NATAYNA ALVES VIEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	216 - 2021
MARIA RAFAELE FERREIRA DE SOUZA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	428 - 2022
MARIA RAYANA RODRIGUES DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	219 - 2021
MARIA SUELI DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	093 - 2021
MARIA TAINA VIEIRA LEITE	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	363 - 2022
MARIA TANIA CALDAS DE ARAUJO	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	024 - 2021
MARIA VANESSA DE MATOS	SECRETARIO ESP. PARLAMENTAR	309 - 2022
MARINEIDE VIEIRA DE SOUSA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	194 - 2021
MARINNA MAYARA COSTA D. DE ANDRADE	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	202 - 2021
NARA TAMYZE DE SOUSA LIRA	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	301 - 2022
NATALIA MUNIZ SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	144 - 2021
NATALYA LANDIM NASCIMENTO	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	319 - 2022
NATHALIA BORGES CAVALCANTI	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	078 - 2022
ORLANDO ROBERTO DIAS R. SEGUNDO	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	217 - 2022
PAULO CEZAR FROTA JUNIOR	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	028 - 2022
PEDRO HENRIQUE DE LIMA SOUSA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	335 - 2022
PEDRO NETO DE SA JUNIOR	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	088 - 2021
PEDRO SALES DE SANTANA NETO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	277 - 2022
PERYCLES INACIO AUGUSTO GAMA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	292 - 2022
RAFAELLE ALVES SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	094 - 2021
RAIMUNDO CORREIA DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	330 - 2022
RANIELLE MARCOS DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	172 - 2021
REGINA CELIA DA SILVA PINHEIRO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	393 - 2022
REGIVANIA ALVES CARDOSO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	044 - 2021
ROBSON MENDONCA LEDO	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	015 - 2022
ROSANA DE LIRA BEZERRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	046 - 2021
RUANN RAGIBE VIEIRA GUEDES	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	112 - 2021
RUI DAZEVEDO AMARAL NETO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	474 - 2022
SANDRA ALVES DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	096 - 2021
SARA ARAUJO DE MORAIS	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	316 - 2022
SAULO XAVIER VITORINO	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	353 - 2022
SENILDA MARIA PEREIRA OLIVEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	039 - 2022
SILVIA SUZANNY BEZERRA DE BRITO	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	303 - 2022
SONIA PEREIRA BENICIO FEITOSA	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	011 - 2021
TALYSSON FELISMINO MOURA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	059 - 2022
TATIANA FELIX DE MORAES PICANCO	ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - DAS2	309 - 2021
TERESA ERICA MOTA DE SOUSA OLIVEIRA	INTERPRETE DE LIBRAS	425 - 2022
VALDISIA FEITOSA PINHEIRO GOMES	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	308 - 2022
VANEDSON MENEZES LIMA	SECRETARIO ESP. PARLAMENTAR	190 - 2021
VANESSA SANTOS NOGUEIRA	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	137 - 2021
VANICLEIDE FAGUNDES ROCHA SILVA	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	028 - 2021



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU DA COSTA

VERA LUCIA DA SILVA COSTA	COORDENADOR DE MANUTENÇÃO - DAS-4	029 - 2021
VERA LUCIA DANTAS DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	102 - 2021
VERLANIA FAUSTINA LISBOA	SECRETARIO ESP. PARLAMENTAR	343 - 2022
WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	443 - 2022
WILDERLEY DUARTE DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	145 - 2022
WILLIAM CIRINO PEREIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	441 - 2022
YASMIN STEPHANNY GOMES DE F. SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR -DAS3	031 - 2021
ANDRÉ PITTHER DE MENEZES PINHEIRO	CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÃO	007 - 2021
VANDIR MENEZES LIMA	CHEFE DO RECURSOS HUMANOS	005 - 2021
CICERO ANTÔNIO G. DOS SANTOS	COORD. DE SOM E GRAFIA	389 - 2021
LIDIA SIBÉRIA VERAS DE LUNA	COORD. REDAÇÃO E ACOMPANHAMENTO	365 - 2022
MARIA MARLEIDE DUARTE	CHEFE DO CERIMONIAL	364 - 2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (02) dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

YANNY BRENA ALENCAR ARAÚJO
PRESIDENTA

PORTARIA Nº 002/2023

EMENTA: Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do TESOUREIRO da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, e adota outras providências.

A CIDADÃ YANNY BRENA ALENCAR ARAÚJO, PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE OS TERMOS DA LEI ORGÂNICA E O REGIMENTO INTERNO.,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR, o Vereador PEDRO REGINALDO DA SILVA JANUÁRIO, do Cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (02) dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

YANNY BRENA ALENCAR ARAÚJO

PRESIDENTA

PORTARIA Nº 003/2023

EMENTA: Dispõe sobre a nomeação do TESOUREIRO da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

A CIDADÃ YANNY BRENA ALENCAR ARAÚJO, PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA E O REGIMENTO INTERNO.,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o vereador JOSÉ ADAUTO ARAUJO RAMOS, para exercer as atribuições de TESOUREIRO da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE., o qual ordenará as despesas e assinará cheques nominativos ou de ordem de pagamento juntamente com a presidenta deste poder.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (02) dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

YANNY BRENA ALENCAR ARAÚJO

PRESIDENTA

AVISOS E EDITAIS

RATIFICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO CONTRATO DE Nº 2022.05.04-0005

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.974.082/0001-14, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde neste ato representada por sua secretária a Sra. Francimones Rolim de Albuquerque, torna pública a retificação do Extrato de Contrato nº 2022.05.04-0005, publicado no dia 30 de dezembro no Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte/CE. Onde se lê: "CONTRATO Nº 2022.04.19-0001", LEIA-SE "CONTRATO Nº 2022.05.04-0005.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de outubro de 2022.



Exemplares disponíveis na página
<https://Www.juazeironorte.ce.gov.br/diariolista.php>

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Fernando Torres Laureano

Secretário de Finanças - SEFIN
José Gonçalves de Moura Neto

Secretária de Saúde - SESAU
Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Silvia Paula Soares Rodrigues, interinamente

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

